

Processo CVM n.º RJ 2012/4172

(Reg. Col. n.º8197/2012)

Interessado: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Assunto: Homologação parcial de aumento de capital e dispensa de registro de oferta pública, via leilão, de sobras de ações

Declaração de Voto

1. O voto da Diretora Luciana Dias versa, basicamente, sobre duas questões. A primeira diz respeito ao pleito de dispensa de registro de oferta pública de leilão de sobras e a segunda, ao pedido de homologação parcial do aumento de capital realizado. Gostaria de manifestar-me, em especial, sobre o segundo ponto, em que, embora acompanhe as conclusões da relatora, tenho algumas divergências de fundo que gostaria de deixar registradas.
2. A este respeito, a relatora frisa, em seu voto, que *"os procedimentos de venda em bolsa parecem ser desnecessários em aumentos de capital cuja subscrição seja privada, e desde que respeitados os balizadores impostos pelos Pareceres de Orientação CVM nº 1, de 1978, e 8, de 1981, e pelos arts. 30 e 31 da Instrução CVM nº 400, de 2003, bem como desde que o objetivo do aumento de capital tenha sido alcançado, a homologação parcial se dê tão logo tenham ocorrido os esforços de subscrição privada e os rateios entre os acionistas da própria companhia, caso tenham solicitado reservas de sobras"*, asseverando que também não vê *"razões práticas ou óbice legal à homologação parcial de aumento de capital antes da realização da venda de sobras em bolsa conforme previsto no art. 171, §7º, da Lei nº 6.404, de 1976"*.
3. Contudo, por conta, em especial, do disposto no § 7º do art. 171, não me parece que seja possível concluir que os procedimentos de venda em bolsa possam deixar de ser realizados todas as vezes em que se julgar que os objetivos do aumento de capital já foram atingidos.
4. Na verdade, parece-me que a desnecessidade de realização do leilão tem caráter excepcional, apenas sendo possível naqueles casos em que o procedimento de leilão é incapaz de atingir seu fim, que é o de distribuição das "sobras de valores mobiliários não subscritos". Afinal, se é impossível atingir aqueles fins, os procedimentos para a venda em bolsa tornam-se um custo descabido para a companhia, não havendo porque exigir a sua realização senão por apego à forma.
5. É o que ocorre no caso em tela, em que o preço de emissão das novas ações é significativamente superior ao valor de negociação das ações emitidas pela companhia, o que faria com que não houvesse nenhuma demanda para a aquisição daqueles títulos em leilão. E, como destaquei, se este é notadamente incapaz de atingir a sua finalidade direta, não há porque exigir a sua realização como condição para a homologação parcial do aumento de capital.
6. Daí porque acompanho a Diretora Relatora nas suas conclusões, divergindo, porém, quanto ao reconhecimento das hipóteses de desnecessidade de realização dos esforços de venda em bolsa.
7. Ressalto, ao fim, que, a meu ver, este entendimento pode ser aproveitado para outras companhias em situação semelhante, ou seja, em que o leilão de sobras esteja fadado ao fracasso porque o valor de subscrição é maior que o valor de mercado.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2012.

Otavio Yazbek

Diretor